Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DESA. SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS
nº 0051936-54.2026.8.19.0000
IMPETRANTE (ADVOGADA): DANIELE DE SOUZA DE FREITAS
PACIENTE: RHYAN CARLOS CARVALHO DO NASCIMENTO
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL
CORRÉU: WALACE ANDRADE DE OLIVEIRA
CORRÉU: TAILON DE ALMEIDA

E M E N T A

***HABEAS CORPUS*. NÃO SE CONHECE DE *HABEAS CORPUS* QUANDO AUSENTE PRÉVIA APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. A VIA DO *HABEAS CORPUS* É INADEQUADA PARA IMPUGNAR DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE DESMEMBRAMENTO DE PROCESSO. 1)** *Habeas Corpus* impetrado contra decisão do juízo de primeiro grau que indeferiu pedido de desmembramento de ação penal, mantendo a unidade processual até o julgamento dos recursos interpostos por corréus. **2)** Impetração fundamentada em alegado constrangimento ilegal decorrente da manutenção da prisão preventiva, ausência de requisitos autorizadores da medida extrema e excesso de prazo na custódia cautelar. **3)** O *habeas corpus* não pode ser conhecido quando não houve prévia análise do pedido de revogação da prisão preventiva pela instância de origem, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do juiz natural. **4)** A impetração não se presta à discussão sobre desmembramento do feito, pois a via do *habeas corpus* é restrita à tutela do direito de locomoção, não sendo cabível para impugnar decisões de natureza processual que não impliquem ameaça ou restrição à liberdade ambulatorial. **5)** A jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica quanto à necessidade de exaurimento das instâncias ordinárias e à inadequação do habeas corpus para questionar matérias estranhas ao direito de locomoção. **Rejeição liminar.**
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXVIII; CPP, arts. 80, 312, 647, 648, 663, 667; CPC, art. 932, III; RITJRJ, art. 133, XIII, "j".
Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 843144/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 09.08.2023; STJ, AgRg no HC 666.908/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 17.08.2021; STF, HC 165.860/SP, Rel. Min. Marco Aurélio,

SUIMEI MEIRA CAVALIERI:14996 Assinado em 07/08/2026 14:14:13
Local: GAB. DES(A). SUIMEI MEIRA CAVALIERI

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13
Carimbado Eletronicamente

redator p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma; STF, RE-QO 839.163/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, publicado em 10.02.2015.

JULGAMENTO MONOCRÁTICO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado por Daniele de Souza de Freitas, em favor de Rhyan Carlos Carvalho do Nascimento, contra ato do Juízo *a quo*, responsável pela condução da Ação Penal nº 00432267620258190001, em trâmite perante a 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro. A impetrante fundamenta o pedido no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, e nos artigos 647 e 648, inciso II, do Código de Processo Penal, alegando a existência de constrangimento ilegal decorrente da manutenção da prisão preventiva do paciente.

A impetração narra que o Paciente foi denunciado e pronunciado como incurso nos artigos 121, §2º, incisos VII e VIII, c/c art. 14, II, por duas vezes, do Código Penal, além dos crimes previstos nos artigos 180, caput, 311, §2º, III, do Código Penal e art. 16 da Lei nº 10.826/2003.

Ressalta que, após a decisão de pronúncia, o Paciente manifestou expressamente o desejo de não recorrer, optando por se submeter ao julgamento pelo Tribunal do Júri, em razão da fragilidade da prova de autoria individualizada, pois os policiais militares ouvidos em juízo afirmaram não ser possível reconhecer o paciente como autor dos disparos, além de relatar que o mesmo correu sem portar arma de fogo, não tendo sido visualizado efetuando qualquer disparo contra as vítimas.

ASSINADO DIGITALMENTE

Aduz que, apesar de ter sido requerida a juntada das gravações das câmeras corporais utilizadas pelos policiais, tal prova não foi anexada aos autos. Sustenta que, mesmo diante da ausência de elementos robustos de autoria, o Paciente foi pronunciado e permanece preso preventivamente desde 20 de abril de 2025, sendo réu primário, de bons antecedentes e com residência fixa.

Argumenta que a negativa de desmembramento do feito, requerida pela defesa em razão da ausência de recurso próprio contra a pronúncia, resultou na indevida prorrogação da privação cautelar de liberdade do paciente, que permanece aguardando o julgamento de recursos interpostos exclusivamente pelos corréus.

Defende que a coação à liberdade de locomoção é atual e concreta, pois o paciente se encontra privado de sua liberdade por circunstância alheia à sua atuação processual, não havendo mais produção de prova pendente, tampouco risco de decisões contraditórias, de modo que a manutenção da unidade processual apenas prolonga indevidamente a prisão preventiva.

A impetrante sustenta, ainda, a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, destacando que o paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, não havendo indicativos de evasão ou reiteração delitiva.

Ressalta que a instrução criminal foi integralmente encerrada, inexistindo risco à aplicação da lei penal ou à instrução, e que a gravidade abstrata do delito não pode justificar a manutenção da medida extrema.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
15
Carimbado Eletronicamente

Com base nesses fundamentos, busca a impetração a revogação da prisão preventiva do Paciente, expedindo-se alvará de soltura, ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Alternativamente, pleiteia o desmembramento da ação penal para que o paciente seja submetido ao julgamento pelo Tribunal do Júri, independentemente do julgamento dos recursos dos corréus, e, no mérito, a confirmação da liminar, com a revogação definitiva da prisão preventiva, reconhecendo-se o constrangimento ilegal decorrente da manutenção da custódia cautelar por período superior a um ano após o encerramento da instrução criminal, em violação aos princípios constitucionais da presunção de inocência, da excepcionalidade da prisão cautelar, da proporcionalidade e da razoável duração do processo.

É o relatório.

A decisão combatida está assim redigida:

> "Trata-se de pedido formulado pela Defesa Técnica do acusado RHYAN, já pronunciado, visando ao desmembramento do feito, sob argumento de que apenas os corréus interpuseram recurso em sentido estrito contra a decisão de pronúncia, não havendo interesse do requerente em aguardar o julgamento dos recursos para submissão ao Tribunal do Júri.
> O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pleito.
> Assiste razão ao Parquet.
> Nos termos do art. 80 do Código de Processo Penal, o desmembramento do processo constitui faculdade do Juízo, a ser adotada quando recomendada por circunstâncias excepcionais, notadamente para resguardar a adequada prestação jurisdicional, não se tratando de direito subjetivo da parte.
> No caso em tela, os acusados foram pronunciados pela suposta prática de fatos conexos, cuja apuração foi realizada em um único processo, com identidade de conjunto probatório e estreita vinculação entre as condutas imputadas. A circunstância de apenas dois dos corréus terem interposto recurso em sentido estrito contra a decisão de pronúncia, por si só, não justifica o desmembramento do feito. Ao contrário, a manutenção da unidade processual prestigia os princípios da economia processual, da

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
16
Carimbado Eletronicamente

> coerência das decisões judiciais e da unidade do julgamento perante o Tribunal do Júri, evitando a realização de sessões plenárias distintas para apreciação de fatos decorrentes do mesmo contexto fático.
> Além disso, eventual julgamento separado pode ensejar risco de decisões contraditórias sobre um mesmo conjunto de fatos, circunstância que recomenda a preservação da unidade do processo até o trânsito em julgado da decisão de pronúncia em relação a todos os acusados.
> Ressalte-se ainda que a interposição de recurso por corréus não configura, por si só, demora injustificada apta a autorizar o desmembramento, especialmente quando inexistem elementos concretos a demonstrar prejuízo efetivo ao requerente decorrente da tramitação conjunta do feito.
> Dessa forma, ausentes razões excepcionais que justifiquem o desmembramento pretendido.
> Dessa forma, INDEFIRO o pedido de desmembramento formulado pela Defesa Técnica do acusado RHYAN, devendo o feito permanecer uno até o julgamento definitivo dos recursos interpostos pelos corréus WALACE e TAILON.
> Dê-se ciência às partes.
> Após, uma vez que foram juntadas as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens".

Conforme depreende-se da leitura da decisão combatida, a presente ordem não pode ser conhecida, porque não foi requerida, à instância de base, o reconhecimento da desnecessidade da conservação da medida extrema ao Paciente e nem, tampouco, seu relaxamento por excesso de prazo.

Portanto, cumpre rejeitar liminarmente a presente ordem, porque, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores, a necessidade de avaliação originária pela instância de base da questão posta em debate, constitui **requisito de admissibilidade da via**, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância e **violação de competência constitucional** (RHC 81.284/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 30/8/2017).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
17
Carimbado Eletronicamente

Com efeito, a supressão de instância inequivocamente afronta o princípio do Juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII).

Neste sentido, no Eg. STF: HC 107.053-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 15/04/11; HC 107.415, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 23.03.11; HC 104.674-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 23.03.11; HC 102.865, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 08.02.11.

Ainda nesse mesmo sentido, no eg. STF:

> "HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. RECORRIBILIDADE. **SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.** PRECEDENTES. 1. Incidência de óbice ao conhecimento da ordem impetrada neste Supremo Tribunal Federal, uma vez que se impugna decisão monocrática de Ministro do Superior de Tribunal de Justiça (HC 151.344-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 21/3/2018; HC 122.718/SP, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 3/9/2014; HC 121.684- AgR/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 16/5/2014; HC 138.687-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 1º/3/2017; HC 116.875/AC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 17/10/2013; HC 117.346/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 22/10/2013; HC 117.798/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014; HC 119.821/TO, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 29/4/2014; HC 122.381-AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 9/10/2014; RHC 114.737/RN, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 18/4/2013; RHC 114.961/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 8/8/2013). 2. **O exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do Supremo Tribunal Federal, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta Corte** (HC 129.142, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; RHC 111.935, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/9/2013; HC 97.009, Rel. p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; HC 118.189, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014). 3. Inexistência de teratologia ou caso excepcional que caracterizem flagrante constrangimento ilegal. 4. Habeas corpus não conhecido" (HC 165.860/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, redator p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma)." Diante dos óbices processuais

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18
Carimbado Eletronicamente

> verificados, nos termos do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao presente habeas corpus, ficando, por consequência, prejudicado o pedido de liminar (**HC 230305 / RJ, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, julgado em 14 de julho de 2023).**

Não discrepa a jurisprudência do Eg. STJ, *verbis*:

> "HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETEN SÃO EXECUTÓRIA. ACÓRDÃO ORA IMPUGNADO OBJETO DO RHC N. 175.871/RJ, JÁ APRECIADO EM DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO TEMA N. 788/STF DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO NÃO EXAMINADA PREVIAMENTE PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE" **(HC Nº 843144 – RJ; Rel. Min. MINISTRA LAURITA VAZ, julgado em 09 de agosto de 2023)**

> "(...) ainda que se trate de matéria de ordem pública, é imprescindível o seu prévio debate na instância de origem para que possa ser examinada por este Tribunal Superior (AgRg no HC 530.904/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 10/10/2019)" **(AgRg no HC 666.908/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021).**

> "(...) ainda que se entenda se tratar de matéria de ordem pública, pois não há como se dispensar o necessário debate acerca das questões controvertidas, sob pena de incursão em indevida supressão de instância" **(Rel. Min. Sebastião Reis, 6ª T., HC 470704/MG, julg. em 03.12.2019).**

Desta forma, não existindo qualquer decisão do Juízo singular acerca do requerimento formulado pela defesa do Paciente, a presente arguição *per saltum* caracteriza de evidente supressão de instância, o que é inadmissível.

Conclui-se que este Tribunal não é competente para julgá-lo originalmente, ainda que se entenda se tratar de matéria de ordem pública, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição e do Juiz Natural.

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
19
Carimbado Eletronicamente

Ressalte-se que, tampouco, a matéria apreciada na decisão combatida – que indeferiu o pedido de desmembramento do feito em relação ao Paciente – pode ser examinada na via eleita.

De acordo com a Constituição da República, em seu art. 5º, LXVIII, o *Habeas Corpus* foi institucionalizado como o meio próprio à preservação do direito de locomoção, quando demonstrada ofensa ou ameaça decorrente de ilegalidade ou abuso de poder, **sendo incabível sua impetração visando direito de natureza diversa da liberdade ambulatorial.**

Na espécie, a via judicial eleita é inadequada, pois se destina a guerrear a decisão da digna autoridade apontada coatora, que indeferiu o pleito de desmembramento da ação originária, não se extraindo da impetração qualquer medida judicial que esteja inviabilizando ou cerceie, ainda que indiretamente, a **liberdade ambulatorial** do Paciente.

Não discrepa a jurisprudência do Eg. STJ:

> **PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ELEITA. FALTA DE AMEAÇA OU VIOLAÇÃO AO DIREITO AMBULATORIAL DO PACIENTE**. 1 - Pretendendo a impetração mudar o fundamento legal da sentença que o absolveu, inclusive com manejo de revisão criminal, não conhecida pelo Tribunal a quo, não merece conhecimento o pedido, ante a sua **manifesta inadequação com a via eleita, destinada, única e exclusivamente, à proteção de direito ambulatorial**. 2 - Ordem denegada**. (HC 9277 / SP HABEAS CORPUS 1999/0038303-6 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 17/08/1999)**
>
> RECURSO EM HABEAS CORPUS. ARMAZENAMENTO DE PORNOGRAFIA INFANTOJUVENIL (ART. 241-B DA LEI N. 8.069/90). INÉPCIA DE DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. RESTITUIÇÃO DOS BENS APREENDIDOS. **INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA**. (...) 4. Quanto ao pedido de restituição de bens apreendidos, o exame da questão **refoge do alcance**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
20
Carimbado Eletronicamente

> **do habeas corpus, cujo escopo é a proteção do direito de locomoção diante de ameaça ou lesão decorrente de ato ilegal ou praticado com abuso de poder, sendo incabível sua impetração visando direito de natureza diversa da liberdade ambulatorial.** (AgRg no HC n. 405.543/SC, Ministro Jorge Mussi, QuintaTurma, DJe 28/11/2017). 5. Recurso em habeas corpus improvido. (**RHC 118502 / MT RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2019/0292503-7 Relator(a) Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (1148) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 26/05/2020).**

A "reforma" da decisão impugnada, portanto, não pode ser alcançada por meio de *Habes Corpus*.

Nessas condições, a impetração merece rejeição liminar, na forma do artigo 663 do CPP, que prevê "*As diligências do artigo anterior não serão ordenadas, se o presidente entender que habeas corpus deva ser indeferido in limine*", nos termos do artigo 667 do CPP e 133, inciso XIII, "j" do RITJRJ que confere esta competência ao relator, além do estabelecido na legislação processual e de organização judiciária.

Por sua vez, o art. 932, III, do CPC, aplicável por força do art. 3º do CPP, estabelece como incumbência do Relator "não conhecer de recurso **inadmissível,** prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida".

Na mesma linha, o RITJRJ, no art.133, XIII, "j", dispõe que "**compete ao relator,** além do estabelecido na legislação processual e noutras leis especiais **decidir o *habeas corpus* quando for inadmissível,** prejudicado ou quando a decisão impugnada se conformar com tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, com entendimento firmado em incidente de assunção de competência, com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, com jurisprudência dominante acerca do tema ou quando confrontar".

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
21
Carimbado Eletronicamente

Além da expressa disposição legal, a orientação jurisprudencial pacificada nas Cortes Superiores é no sentido de que *"quando se trata de jurisprudência dominante, é legítima a atuação do Relator para decidir monocraticamente a questão, sem que se configure afronta aos princípios da* colegialidade *e do devido processo legal, tendo em vista a interpretação teleológica do art. 21, § 1º, do Regimento Interno da Corte". Precedente*: *AI nº 858.084/MS, Relator o Ministro Gilmar Mendes, decisão* monocrática*, DJe de 21/5/13"* (RE-QO 839.163/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, publicado em 10/02/2015); *"não há irregularidade no julgamento monocrático, visto que a legislação processual permite ao relator* ***julgar monocraticamente recurso inadmissível*** *ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal"* (AgInt no REsp n. 1.841.420/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 17/11/2022).

Assim, com fulcro no artigo 133, XIII do RITJRJ e artigo 663 do CPP, **indefiro *in limine*** o presente *Habeas Corpus*.

Dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2026.

SUIMEI CAVALIERI
Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE